



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509389-94.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO BAIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o erro material inserto no dispositivo da respeitável sentença, para constar que o apelante foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal (e não como constou) e, no mais, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16377

Apelação Criminal nº 1509389-94.2021.8.26.0002

Comarca: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Foro Regional II – Santo Amaro – São Paulo/SP

Juíza de Direito: doutora Ana Paula Gomes Galvão Vieira de Moraes

Apelante: Marcos Paulo Baia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante, M., foi condenado por ofender a integridade corporal de sua namorada, J. S. S. C., causando-lhe lesões corporais leves, prevalecendo-se das relações domésticas. A condenação foi baseada no artigo 129, § 13, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e prova oral colhida em juízo.

4. A autoria é certa e atribuível ao apelante. A tentativa de minimizar a gravidade da conduta não exclui a culpabilidade.

5. Foi identificado erro material no dispositivo da sentença quanto ao nome do acusado, à pena imposta e à tipificação da conduta, corrigido para constar a condenação de um ano de reclusão, por infração ao artigo 129, § 13, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, em crimes cometidos na

seara doméstica e familiar, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução. 2. A reconciliação da vítima com o agressor não é suficiente para excluir o crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13; art. 28, II; art. 44, caput, I; art. 78.

Lei nº 11.340/06, art. 17.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 498.977/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 21.05.2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 07.06.2016.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 190

O apelante, **M.**, foi condenado às penas de *três (3) meses de detenção*, em *regime inicial aberto*, com "sursis" por dois (2) anos, sob as condições descritas na respeitável sentença, por infração ao **artigo 129, § 9º, do Código Penal**, porque, em **15.10.2021**, por volta de **21h50**, na Rua Mata Virgem, 29, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua namorada **J. S. S. C.**, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Eles namoravam há cerca de três anos e meio e, no dia dos fatos, como o apelante havia feito uso de bebidas alcóolicas, a vítima pediu que ele saísse de sua casa. Ele, então, ameaçou-a de morte e mandou que ela "calasse a boca". Em seguida, partiu para cima dela e desferiu diversos socos em sua cabeça, e, enquanto a vítima tentava se defender, o apelante ainda a golpeou na cabeça, pernas e braços.

Nas razões de apelação, oferecidas pela digna Defesa, sustentou-se a absolvição por insuficiência de provas (fls. 211/215).

Contrarrazões a fls. 227/230, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público, em 16.9.2024 (fls. 201).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 239/240).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 146, 165 e 187.

II – Fundamentação

De início, cumpre consignar que o dispositivo da respeitável sentença contém erro material aritmético referente ao nome do acusado, ao “quantum” da pena imposta e à tipificação da conduta (fls. 193), sanável a qualquer tempo, pois de acordo com a motivação e dosimetria adotadas pela douta Magistrada (fls. 192), **o apelante M. P. B. foi condenado como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal (que já vigorava à época dos fatos) e a pena perfaz *um (1) ano de reclusão***, e não como constou.

No mais, o apelo não comporta provimento, podendo ser mantida a respeitável sentença proferida pela culta e dedicada Magistrada, doutora Ana Paula Gomes Galvão Vieira de Moraes, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 2/5, fotografia de fls. 8, relatório de atendimento médico de fls. 9, laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22, e prova oral colhida em Juízo, ofendeu-

se a integridade corporal da vítima.

A autoria é certa e atribuível ao que se inconforma.

No distrito, o apelante **negou ter agredido a vítima**. Ele e a vítima namoraram por cerca de um ano e meio. Sempre discutiram, porém, nunca ocorreram agressões. Três meses antes da presente acusação, descobriu uma traição por parte dela e terminou o relacionamento. Dois meses depois, reataram, mas ela continuou muito ciumenta e esse era o principal motivo das discussões. Após a acusação, foi procurado por ela, duas ou três vezes, para reatar o relacionamento (fls. 23).

E, em Juízo, **admitiu ter empurrado a vítima durante uma discussão**. No dia dos fatos, estavam na casa dela e, em dado momento, foi até a casa do vizinho da frente, onde passou a consumir bebida alcoólica. Ela enviou-lhe várias mensagens pedindo para que ele retornasse para casa. Quando voltou, começaram a discutir e trocaram empurrões. Não agrediu a vítima com socos ou outros golpes. Por fim, deixou o local e bateu o portão. A vítima foi atrás dele e acabou ferindo-se no portão. Após, conversaram e retomaram o relacionamento, atualmente vivem juntos, já há quase três anos.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que

será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

Ele admitiu parcialmente, em juízo, os fatos, sendo nítida sua tentativa de minimizar a gravidade de sua conduta.

A vítima, na fase extrajudicial, confirmou as agressões. Namora o apelante há três anos e meio. No dia dos fatos, ele dormiria em sua casa, mas começou a entrar e sair repetidas vezes e sempre voltava com odor etílico. Diante disso, disse-lhe que seria melhor que ele fosse embora, o que deu início a uma discussão. Ele disse para ela "calar a boca", ao que retrucou, dizendo que não ficaria quieta, pois estava na sua casa. **Nesse momento, o apelante foi em sua direção e começou a desferir-lhe diversos socos na região da cabeça. Tentou defender-se, mas sem sucesso, enquanto continuou a ser golpeada na cabeça, pernas e braços.** Acionou a polícia, mas quando os policiais chegaram, o apelante já não mais estava no local (fls. 20).

Depois, em contraditório, **embora tenha confirmado a agressão, tentou contemporizar o comportamento do apelante.** Na data dos fatos, "já vinham se estranhando" ao longo do dia, pois ele "ficava toda hora saindo de casa", o que a deixou irritada. Além disso, tinham muito ciúme um do outro, o que gerava muitas discussões. **Naquele dia, brigaram e agrediram-se mutuamente. Houve socos e golpes de ambas as partes. Os dois bateram e tentaram se defender. Em dado momento do entrevero, o apelante saiu, subiu as escadas e abriu o portão que dá acesso à rua. Foi atrás dele, continuando a falar e a discutir. Continuaram a "degladiar-se" na escada. Percebeu que sua testa começou a arder e a sangrar, não sabendo dizer se foi em razão de alguma agressão da parte dele.** Os vizinhos viram e acionaram policiais que faziam ronda na região. Foi levada para o pronto-socorro e, depois, para a delegacia. Naquele momento, na hora da raiva, quis fazer o boletim de

ocorrência. Foi a primeira e a última vez que houve agressão física, tanto que, depois de algum tempo, acabaram reatando o relacionamento. Não tem mais interesse nas medidas protetivas de urgência. No dia dos fatos, pode ser que o apelante tenha ficado com a camisa rasgada e sofrido escoriações, mas não viu. Primeiro, afirmou que, no calor dos acontecimentos e no momento da raiva, não sabia dizer se foi ela ou ele quem iniciou as agressões, mas, ao final, asseverou que "avançou nele para se defender, pois não iria ficar parada, estática, deixando que ele batesse nela".

Evidente que a ofendida tenta amenizar a conduta do apelante, sustentando ter ocorrido agressões mútuas em meio a uma discussão. Todavia, sua tentativa de amenizar os fatos ocorridos não tem o condão jurídico de excluir o crime nem a culpabilidade, sem se ignorar que, no âmbito das relações domésticas, no mais das vezes, infelizmente, muitas mulheres renunciam ao direito de ver processados e punidos seus agressores, sobretudo diante de posterior reconciliação do casal.

Nesse sentido:

"No tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher." (STJ - HC 498.977/GO – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 21.5.2019 - DJe 3.6.2019).

Observa-se, outrossim, que, em juízo, ela não apresentou qualquer

justificativa para ter faltado com a verdade na fase administrativa, limitando-se a dizer que desejou fazer o boletim de ocorrência porque "estava com raiva" naquele dia.

De outro lado, o **laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22** concluiu que a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“ferida contusa com pontos de sutura medindo 6,0 cm de extensão em regime frontal. Equimose amarelo-violácea em região infraorbital esquerda do crânio, em região infraorbital direita do crânio, em face lateral da perna direita e em região peitoral esquerda medindo em média 4,0 cm de diâmetro”*, em tudo compatível com a sua narrativa inicial. A natureza do agente é "contundente". Dificilmente ela faria uma autolesão.

Guisepe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Washington, policial militar, disse que não se recorda dos fatos, mesmo porque, infelizmente, na região, ocorrências semelhantes são muito corriqueiras. O Ministério Público desistiu da oitiva do outro policial militar, Welton, o que foi homologado pelo e. Juízo (fls. 165).

Diante desse cenário, não há se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Como visto, a materialidade e a autoria da lesão corporal (artigo 129, § 13º, CP), realizada contra a vítima são indiscutíveis.

Após os fatos, ela compareceu à delegacia, registrou a ocorrência e requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência (fls. 2/5). Ela não teria feito isso se suas declarações não tivessem algum respaldo na realidade. Não se concebe que alguém deixe estranhos conhecerem sua vida privada e sua intimidade para prejudicar, gratuitamente, terceiros, no caso, o apelante, seu então namorado.

Embora não se desconsidere os sentimentos havidos durante uma discussão entre pessoas que mantém relacionamento amoroso, estes não devem, em hipótese alguma, servir como justificativa para condutas desta natureza ou para respaldar suposta ausência de dolo, caso contrário, haveria verdadeiro caos social, o que não se pode conceber.

E, ainda que se admita que a vítima tenha iniciado o entrevero – o que não ficou comprovado –, o apelante não teria, por óbvio, usado moderadamente os meios necessários para conter a suposta agressão. O teor da prova oral e técnica, como se viu, evidencia que sua conduta mostrou-se claramente desproporcional.

A respeito da informação de que o apelante estava embriagado pelo consumo de álcool, é importante ressaltar que essa condição não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta. **O artigo 28, do Código Penal, aliás, preceitua que a embriaguez apenas exime o agente de responsabilidade se advier de**

caso fortuito (quando, por exemplo, desconhecia que estava consumindo substância alcoólica ou entorpecentes) ou força maior (tenha sido forçado a consumir o produto que lhe retirou a capacidade de autodeterminação), o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal: “Outrossim, imperioso anotar que a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal e, em sendo absoluta, há que se comprovar ser originária de caso fortuito ou de força maior, o que não é o caso dos autos.” (*Apelação Criminal nº 1500073-78.2019.8.26.0341* - Rel. Des. Guilherme G. Strenger - J. 6.11.2019).

Lembre-se que “3. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito.” (STJ - *AgInt no REsp n. 1.548.520/MG* – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – J. 7.6.2016 - DJe 22.6.2016), sendo incompatível, pois, a alegação de ausência de dolo.

Tanto a embriaguez como a ingestão de droga causam problemas a quem faz isso. O efeito causado na pessoa é totalmente negativo. Dentre as várias reações de quem, por exemplo, consome bebida alcoólica está a de "Soltam-se igualmente os impulsos agressivos. Sua manifestação inicial é a intensificação da voz, como se pode observar em qualquer reunião onde se beba: no princípio, quem esteja afastado nada ouve; dentro em pouco, o tom das vozes aumenta, para chegar, no fim, à algazarra. Da palavra dita em voz alta, passa-se depois à

frase grosseira, ofensiva, sublinhada por gestos de crescente violência. Alguns, então, dão um passo à frente e atingem à agressão propriamente dita. Nesse momento, pode o ébrio encaminhar-se para o crime, ou para o suicídio" (ALMEIDA JÚNIOR, A. e COSTA JÚNIOR, J. B. de O. *Lições de medicina legal*. 21ª ed. São Paulo: Editora nacional, 1996, p. 513. Sublinhei). Cf., também, MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 381-393).

Logo, a solução, de condenação, foi acertada.

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base ficou no mínimo legal, um (1) ano de reclusão (fls. 192).

Na segunda fase, a pena não sofreu alteração, pois não havia circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistiam causas de aumento ou de diminuição.

A pena acima é final, pois nada mais a altera.

O apelante foi deveras beneficiado com a fixação de **regime aberto**, para o início do cumprimento da pena, se necessário for, embora registre condenações definitivas anteriores aptas a caracterizar maus antecedentes e reincidência (fls. 33/36).

Poder-se-ia, portanto, optar pelo regime inicial fechado, pela recalcitrância criminosa, conjuntura da feitura do crime e para cumprir as sanções penais, entretanto, por inexistir recurso da Acusação, deixa-se de realizar

isso.

Respeita-se, portanto, o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que alicerçou sua convicção nas provas e na conjuntura em que exerce a jurisdição.

Era mesmo inconcebível a substituição da pena por restritiva de direitos, porque se trata de crime praticado com violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, à luz do que preconizam o artigo 44, "caput", I, artigo 17, da Lei nº 11.340/06, e Súmula 588, do **Superior Tribunal de Justiça** (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

Ao final, o recorrente foi novamente beneficiado com a concessão de "sursis" por nos termos do art. 78, do Código Penal, consoante condições estabelecidas a fls. 193.

III – Conclusão

Ante o exposto, retifica-se o erro material inserto no dispositivo da respeitável sentença, para constar que o apelante foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal (e não como constou) e, no mais, nega-se provimento ao recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.